



Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Candeias

1

Segunda-feira • 17 de Janeiro de 2022 • Ano • Nº 1078

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Câmara Municipal de Candeias publica:

- **Decisão Pregão Presencial n. 001/2022.** Empresa: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Imprensa Oficial

Os atos do legislativo são publicados
no Diário Oficial da própria Câmara

Transparência
autonomia
Modernidade



Gestor - Silvío Correia / Secretário - Gabinete / Editor - Presidente
Av. Celino Gomes, S/N Candeias/Ba

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 2YNMFFXD+ITT6ERVVMEWW

Atos Administrativos



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Candeias

Região Metropolitana

DECISÃO

Pregão Presencial 001/2022

Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis dos veículos, por meio de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou microprocessado e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustíveis, de forma a garantir a operacionalização da frota dos veículos vinculados à Câmara Municipal de Vereadores do Município de Candeias.

Impugnante: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ 05.340.639/0001-30)

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 001/2022, que tem por objeto a prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis dos veículos, por meio de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou microprocessado e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustíveis, no qual a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30, apresentou impugnação, requerendo a retificação e republicação do edital.

Pontua a impugnante que se constatou ilegalidades no edital que afrontam o comando Constitucional.

Em primeiro ponto argumenta que o impugnante encontrou dificuldades para a obtenção do edital, visto que o mesmo não estava disponível no site da contratante quando da realização de sua consulta.

Afirma, contudo, que, “*com muita dificuldade a impugnante teve acesso ao edital através de email na data:*” (sic)

Diz que o contratante dificultou o acesso ao edital, inviabilizando a participação de potenciais empresas interessadas.

Em segundo questionamento, diz que a contratante não menciona a possibilidade de admissão de lances com **taxas negativas**, mesmo exigindo lances na forma de percentual da taxa de administração.

End.: Av. dos Três Poderes, s/n – Bairro Ouro Negro.
CEP: 43.800-000 – Candeias – Ba – Tel.: 3605-8105 – Fax: 3605-8100



ESTADO DA BAHIA
Câmara Municipal de Candeias
Região Metropolitana

Diz que a Administração apenas fixou a taxa máxima de administração em 2%, não estabelecendo valor mínimo, concluindo que *“Entende-se que, ao limitar a taxa de administração em 2% (dois por cento) positivo, está incluindo a taxa negativa”*

Apesar disso, diz que *“há quem diga sobre a impossibilidade de se ofertar taxa negativa”*, pontuando que a eventual impossibilidade de aceitar taxa negativa se mostra ilegal.

Em terceiro questionamento, aponta a *“dispensa ilegal de qualificação econômica financeira para ME/EPP”*.

Parte o licitante de que *“o art. 32 da Lei nº 8.666/93 determinou que os documentos de habilitação, previstos nos artigos 28 a 31 da mesma lei, somente podem ser dispensados, no todo ou em parte, nos casos especiais, o que não é o caso desta licitação, mas não dispensou para as empresas “A”, “B” ou “C”, independentemente do regime, porte, e ramo adotado”*.

Diz que o edital trouxe uma diferenciação entre as empresas que viola o princípio da isonomia, tendo em vista que somente a lei pode conceder tratamento diferenciado entre empresas.

Assim, questiona a legalidade do item 6.2.3.3 do edital que estabeleceu que *“As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte estão dispensadas da apresentação dos documentos exigidos no item 6.2.3, com exceção da Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial e do capital social mínimo, nos termos do artigo 3º do Decreto Federal nº 8.538/2015”*

Aponta que a exceção prevista no Decreto 8.538/2015 é para *“fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais”* e, no caso, o gerenciamento do fornecimento de combustíveis não estaria abrangida pela exceção.

Conclui o ponto afirmando que o fato de o edital não exigir que as licitantes ME/EPP comprovem sua qualificação econômico-financeira por meio de balanço patrimonial, viola expressamente o texto legal.

Sobre este último ponto colaciona ainda algumas jurisprudências no sentido de que é **licito exigir de empresas de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial**.

Afirma que se mostra necessário o balanço por conta de que *“se eventualmente a Contratante não realizar o pagamento à Contratada Gerenciadora, esta deverá cumprir com os prazos de pagamentos acordados com a Rede Credenciada, mediante contrato privado, para que não haja recusa de prestação de serviços por partes destes”*.

Ao final requer a impugnante a *“republicação do edital”* em virtude de sua dificuldade de acesso, *“incluir no edital a possibilidade de oferta negativa”* e *“exigir balanço patrimonial das ME/EPP”*.

É o que importa relatar, **DECIDIMOS**.

End.: Av. dos Três Poderes, s/n – Bairro Ouro Negro.
CEP: 43.800-000 – Candeias – Ba – Tel.: 3605-8105 – Fax: 3605-8100



ESTADO DA BAHIA
Câmara Municipal de Candeias
Região Metropolitana

Inicialmente, tem-se que não é adequada a informação de que “houve dificuldades” para o fornecimento do edital à empresa impugnante.

Todos os atos administrativos e licitatórios do legislativo municipal são realizados dentro dos termos legais e com a mais ampla publicidade.

Com todo o respeito, ao que se indica, o impugnante utiliza-se de “modelo” de impugnação genérico, visto que não seria ético o incremento dos fatos com o objetivo de dar maior robustez à sua impugnação.

Inclusive, afirma que “*com muita dificuldade a impugnante teve acesso ao edital através de email na data:*”, sendo que sequer põe a data em que teria recebido o suposto e-mail, evidenciando que era modelo para ser ajustado a cada situação e, aparentemente não foi.

Preposto da impugnante esteve presencialmente na sede do Legislativo Municipal para fazer questionamentos e solicitou o edital impresso, afirmando, inclusive que não era necessário envio eletrônico.

Não houve qualquer obstáculo ao acesso do edital pela proponente ou quem quer que seja.

Contudo, ainda assim, diante da suposição de dificuldade de acesso ao edital e tendo a impugnante afirmado que teria dificuldades na elaboração de sua proposta, não há impedimento de que seja o prazo de publicação estendido ou republicado o edital, como forma de proporcionar, não só a impugnante, mas a quaisquer interessados a participação no certame.

O interesse do legislativo é a maior competitividade possível.

Por estas razões, observamos que, apesar de não haver qualquer obstáculo ou ilegalidade, em homenagem aos princípios da ampla competitividade e publicidade, **o edital será republicado**, reabrindo o prazo de 08 dias úteis para a apresentação da proposta.

Em relação ao segundo questionamento, tem-se que, em verdade, não se trata de impugnação, mas sim de pedido de esclarecimento.

Isso porque o próprio impugnante entende que o edital permite a taxa negativa, visto que estabelece apenas o limite máximo, ressaltando que “há quem entenda de forma diversa”.

O edital não traz qualquer restrição à taxa negativa, de forma que a mesma pode ser ofertada. Aliás, esse é o entendimento pacífico dos tribunais de contas.

Assim, fica esclarecido que não é vedada a apresentação de taxa negativa, sem prejuízo de exigência da comprovação de sua adequação por apresentação de planilhas de custos ou equivalentes.

End.: Av. dos Três Poderes, s/n – Bairro Ouro Negro.
CEP: 43.800-000 – Candeias – Ba – Tel.: 3605-8105 – Fax: 3605-8100



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Candeias
Região Metropolitana

Em relação ao argumento de impossibilidade de afastar o balanço patrimonial para as empresas de pequeno porte, tem-se que a questão é controvertida para o caso concreto.

O artigo 3º da Lei Geral de Licitações (8.666/93) estabelece que o processo licitatório tem por objetivo a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável**.

Assim, não é o único fim do processo licitatório a obtenção da proposta mais vantajosa economicamente para a administração.

No procedimento licitatório deve ser garantida uma participação isonômica de todos os pretendentes fornecedores, registrando que a isonomia não se confunde com igualdade formal, mas refere-se a uma igualdade material e substancial, autorizando um tratamento desigual entre os fornecedores na medida em que se desigualem.

Formalizando esta necessidade, a Constituição Federal estabelece no artigo 179 que *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a INCENTIVÁ-LAS pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*

Há um dever constitucional dos entes públicos incentivarem o desenvolvimento das pequenas empresas.

Nesta linha de tratamento diferenciado, o Decreto Federal nº 8.538/2015 estabeleceu em seu artigo 3º que *“Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social”*

O fornecimento de pronta entrega é aquele em que o produto/mercadoria tem uma entrega imediata, sem necessidade de ser fabricado ou de processos de confecção, sendo recebido de forma única pela administração.

No caso, o contrato tem um objeto complexo, que é formado pelo fornecimento de combustíveis e o serviço de gerenciamento da frota.

No que se refere ao fornecimento de combustíveis é inegável tratar-se de fornecimento de pronta entrega, sendo esta a razão de o edital afastar a obrigatoriedade de balanço patrimonial das pequenas empresas, conforme preceitua o artigo 3º do decreto 8.538/2015.

End.: Av. dos Três Poderes, s/n – Bairro Ouro Negro.
CEP: 43.800-000 – Candeias – Ba – Tel.: 3605-8105 – Fax: 3605-8100



ESTADO DA BAHIA
Câmara Municipal de Candeias
Região Metropolitana


De outro lado, não é totalmente sem sentido o argumento da impugnante, visto que há um serviço de gerenciamento de frota, o qual, analisando de forma isolada, não seria possível o afastamento da exigência do balanço patrimonial.

Com isso, trata-se de questão interpretativa, sendo possível conclusão nos dois sentidos.

Analisando detidamente os argumentos da impugnação, é de se reconhecer a carga valorativa do serviço de gerenciamento sobre a composição do contrato, de forma a mostrar-se razoável a exigência de balanço patrimonial de todas as empresas.

Diante de tudo que exposto, por todos os fundamentos, temos que a impugnação é parcialmente procedente no que se refere à exigência de balanço patrimonial para as pequenas empresas, ficando, ainda, esclarecido que não há qualquer impedimento de taxa de administração negativa para gerenciamento de frota da Câmara Municipal. Com a alteração, o edital será republicado e reaberto o prazo legal.

Candeias, 14 de janeiro de 2021.


Marcelo Silvestre dos Santos
Pregoeiro Oficial
Portaria 04/2021